



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.097/2016
(23.11.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 96-39.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
IBITIARA

RECORRENTE: Sandro de Oliveira Araújo. Advs.: Jurandy Alcântara de Figueiredo Filho, Antonio Marcelo Cruz Britto e Jurandy Alcântara de Figueiredo Neto.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 88ª Zona/Seabra.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido. Ausência de requisito de elegibilidade. Ausência de filiação partidária. Art. 14, § 3º da Constituição Federal c/c art. 11, § 1º, III da Lei nº 9.504/97 e art. 11, § 1º, V da Resolução TSE nº 23.455/2015. Inobservância. Desprovimento.

1. Para concorrer às eleições, o candidato deve comprovar atender a condição de elegibilidade afeta à filiação partidária;

2. Na situação apresentada, o cadastro eleitoral demonstra a ausência de filiação regular do candidato a partido político em virtude de seu cancelamento, bem como foi julgada improcedente a ação de suprimento de filiação partidária ajuizada pelo Partido Progressista, através do seu Diretório Municipal de Ibitiara, pelo Juízo da 88ª Zona Eleitoral;

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de novembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 96-39.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
IBITIARA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 96-39.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
IBITIARA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Sandro de Oliveira Araújo contra sentença de fls. 36, proferida pelo juiz da 88ª Zona Eleitoral-Seabra, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, pelo não atendimento da condição de elegibilidade referente à filiação partidária (art. 14, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 11, § 1º, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

O Recorrente alega, em breve síntese, que preencheu ficha de filiação junto ao Partido Progressista em 07/03/2016, observando o prazo semestral prescrito pela legislação de regência; que o partido registrou sua filiação através do sistema Filiaweb e que, por motivo desconhecido, tal procedimento, posteriormente, retornou mensagem de “falha na transação”; que, após sua filiação, participou das deliberações do respectivo Diretório Municipal; que, nos termos do art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/95, os prejudicados por desídia ou má-fé da agremiação poderão requerer a inclusão em lista especial de filiados junto à Justiça Eleitoral; que a falta do nome do candidato na lista enviada pelos partidos políticos pode ser suprida por outros meios de prova, consoante o teor da Súmula 20 do TSE, e que, na dúvida, deve o julgador privilegiar a não restrição de direitos políticos (fls. 33/49).

Em sede de contrarrazões (fls. 7/848), o promotor eleitoral assevera que os documentos produzidos unilateralmente não têm força probante suficiente para afastar a constatação de ausência de filiação

RECURSO ELEITORAL Nº 96-39.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
IBITIARA

atestada pelo cartório eleitoral jungida nos assentamentos do cadastro eleitoral, bem como competia ao recorrente agir com diligência, certificando-se quanto à concretização de sua filiação.

Instado, o MPE, às fls. 90/91, pugna pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 96-39.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
IBITIARA

V O T O

Após estudo do caso posto à apreciação, firmo convencimento de que os argumentos defendidos pelo recorrente não merecem acolhida, devendo a sentença, desse modo, manter-se sem reformas.

Com efeito, a legislação vigente revela-se por demais clara ao estatuir como condição de elegibilidade a filiação partidária, nos termos do art. 14, § 3º da Constituição Federal c/c art. 11, § 1º, III da Lei nº 9.504/97 e art. 11, § 1º, V da Resolução TSE nº 23.455/2015.

In casu, verifica-se que o cerne do indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente repousa sobre a ausência de filiação partidária, porquanto não consta qualquer informação, na base de dados da Justiça Eleitoral, de que o recorrente está filiado a partido político ante o cancelamento da sua filiação em 25/09/2003 ao partido político de nº 25 (fl.29).

Noutro giro, do exame das provas constantes dos autos, observa-se que o recorrente colacionou, em sede recursal, declaração do partido (fl. 58), cópia da ata de convenção partidária do PP para indicação de candidatos e celebração de coligações às Eleições 2016 (fls. 59/65), certidão da Justiça Eleitoral declarando a autuação do processo de filiação partidária sob o nº 48-80.2016 no Cartório da 88ª Zona Eleitoral (fl.66) e cópia do requerimento de suprimento de filiação partidária ajuizada perante a 88ª Zona Eleitoral sob o nº 48-80.2016.6.05.0088.

RECURSO ELEITORAL Nº 96-39.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
IBITIARA

Ora, a documentação encartada aos autos com o fito de demonstrar o vínculo partidário do recorrente junto ao PP de Ibitiara revela-se prova produzida unilateralmente não servindo para o fim colimado.

Com efeito, o enunciado da Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral prescreve que documentos produzidos unilateralmente, a exemplo da ficha de filiação, da declaração do partido e relatório emitido pelo sistema *Filiaweb*, são inservíveis para a comprovação da filiação partidária¹.

Nessa esteira intelectual, as informações inseridas pelo partido no sistema *Filiaweb* interno revelam-se frágeis ao desiderato de suplantar a ausência de dados relativos à filiação no sistema oficial, quando não processadas pela Justiça Eleitoral.

Igual sorte destina-se à ficha de filiação partidária que constitui documento produzido unilateralmente pelo partido sem subsumir-se ao crivo de fiscalização sequer quanto à fidedignidade dos dados inseridos em seu conteúdo.

Nessa toada, ciente da velha máxima segundo a qual “o direito não socorre aos que dormem”, não há outra alternativa ao recorrente, senão a de arcar com os prejuízos advindos de sua desídia em não acompanhar a efetivação de sua filiação partidária no momento oportuno.

Acrescente-se, enfim, o indeferimento do requerimento de suprimimento de registro de filiação partidária veiculado nos autos de

¹ Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014.

**RECURSO ELEITORAL Nº 96-39.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
IBITIARA**

nº 4880.2016.605.0088 que tramitou perante o Juízo da 88ª Zona Eleitoral cuja sentença foi publicada no mural eletrônico em 26/09/2016, sem notícia de interposição do respectivo recurso eleitoral, consoante andamento processual disponível para consulta no Sistema de Acompanhamento Processual – SADP.

Consoante decidiu essa Corte², a filiação partidária apreciada em primeira instância é matéria incontroversa discutida em feito distinto, não cabendo alterações em sede de registro de candidatura acerca do acerto ou desacerto da decisão da Justiça Eleitoral proferida no bojo de processo específico que examinou a filiação partidária (Súmula nº 52 do Tribunal Superior Eleitoral).

Em remate, o pleito formulado no capítulo “Dos Pedidos” da peça recursal de decretação de nulidade dos atos processuais, após a peça “Requisitos para o Registro Analítico” (fls. 29/32), em razão da ausência de notificação do recorrente do teor da referida peça, facultando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para sanar o vício ali apontado, não deve prosperar, tendo em vista que o recorrente teve oportunidade de apresentar os documentos de fls. 58/74 ora examinados, não lhe advindo nenhum prejuízo da ausência de notificação suscitada, em que pese tais documentos não se revelem satisfatórios à comprovação da filiação partidária do recorrente.

Sendo assim, e tendo presente tudo o quanto se acaba de delinear, em harmonia com o posicionamento ministerial, nego provimento

² RE nº 7986- Acórdão Nº 1384 de 30/09/2016 - Relator Juiz José Edivaldo Rocha Rotondano

RECURSO ELEITORAL Nº 96-39.2016.6.05.0088 – CLASSE 30
IBITIARA

ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de novembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator